



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0001899-83.2016.815.0000** – 3ª Vara Regional de Mangabeira  
- Comarca de João Pessoa

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**IMPETRANTE:** Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz, OAB/PB 16.068

**IMPETRADO:** Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira

**PACIENTE:** Cleyton Padilha Cardoso

**HABEAS CORPUS — CRIME DE ROUBO  
CIRCUNSTANCIADO — PEDIDO DE LIMINAR —  
INDEFERIMENTO — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE  
PRAZO DA PRISÃO — NÃO ACATAMENTO —  
PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR —  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO —  
DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

— A razoabilidade do processo judicial, deve ser aferida com base em vários aspectos: complexidade da causa, estrutura do órgão judiciário, comportamento das partes, estando tal garantia atrelada as peculiaridades do caso concreto. *In casu*, não obstante a alegação de que o inquérito policial não teve seu fim, de acordo com a documentação juntada, mormente a decisão das fls. 12/16, não há constatação de mora excessiva na instrução ou sequer a ideia de paralisação indevida da ação penal, vez que não há inércia ou negligência imputada ao juízo primevo, o qual oficiou ao Corregedor da Polícia Civil, solicitando a conclusão do procedimento investigatório. Outrossim, em consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal (STI), percebe-se que a ação penal, correlatada a este *writ*, já foi iniciada, com o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* e o respectivo recebimento pelo juízo *a quo*.

— Não há que se falar em excesso de prazo da prisão para justificar a concessão de *habeas corpus*, quando se observa que o tempo gasto para realização dos atos processuais são condizentes com as características do próprio feito.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos

acima identificados.

**ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor do paciente **Clayton Padilha Cardoso**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca de João Pessoa, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão, nos autos do processo nº 0001897-21.2016.815.2003, onde é acusado da prática de roubo, em razão de, supostamente, no dia 12/11/2016, por volta das 16:20 horas, no Bairro Funcionários II, locomovendo-se mediante uma motocicleta, na companhia do comparsa Jean Cleber dos Santos Marques, ter subtraído da vítima Valéria Maria Muniz de Souza, um aparelho celular da marca Samsung.

Às fls. 02/07, alega-se que: a prisão é ilegal porque o paciente se encontra recolhido no Presídio do Róger, nesta cidade, desde 12/11/2016, ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias, acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, todavia, até a presente data, o inquérito policial não foi concluído; e a defesa não concorreu para a demora no processamento do feito, sendo o atraso imputado ao aparato estatal e, ademais, injustificado, já que acusados, vítima e testemunhas residem na mesma comarca, não sendo sequer necessária a expedição de precatória para cumprimento de atos do processo. Por fim, argumenta que o indigitado é primário e sem antecedentes criminais.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Documentos juntados, fls. 08/36.

Às fls. 40, consta despacho, onde o desembargador responsável pela jurisdição plantonista, reservou-se a apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade dita coatora.

Foi indeferido o pedido liminar por ausência de demonstração do *fumus boni iuris*, fls. 45/46.

Solicitadas informações, foram prestadas às fls. 51/53.

Na sequência, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, da lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, em que opina pela denegação da ordem, fls. 56/58.

**É o relatório.  
VOTO.**

Centra-se o presente *habeas corpus*, em síntese, na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo

da sua prisão cautelar, vez que, estando preso desde 12 de novembro de 2016, sequer houve o término do inquérito policial, tendo, por isso, a muito, o prazo legal da instrução processual sido extrapolado.

De a cordo com o auto de prisão em flagrante, encartado a estes autos, ao réu é imputado o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão de, no dia 12 de novembro de 2016, por volta das 17:50 horas, no Bairro Colina do Sul, ter sido abordado por Policiais Militares, após uma denúncia via rádio, acusado de, na companhia do indivíduo Jean Cleber dos Santos Marques, ter subtraído um aparelho celular da marca Samsung, pertencente à vítima Valéria Maria Muniz de Souza, no Bairro Funcionários II.

Depreende-se, ainda, das peças colacionadas que com o paciente e seu comparsa, foram encontrados um revólver Smith & Wesson, oxidado, calibre .32, cabo em madeira, seis tiros nº 654633; e quatro munições calibre . 32 intactas, dois aparelhos celulares, uma moto Honda Pop 100CC, Placa MON 2832 e a quantia de R\$ 1.207,50 (um mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

Nas informações, o julgador primevo esclarece que os autos do processo criminal, correlato a este *mandamus*, está com carga ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Com efeito, no tocante à alegação de violação ao princípio da razoável duração do processo e dos direitos e garantias fundamentais do paciente, observa-se que, a razoabilidade do processo judicial, deve ser aferida com base em vários aspectos: complexidade da causa, estrutura do órgão judiciário, comportamento das partes, estando tal garantia atrelada as peculiaridades do caso concreto.

Neste sentido, diz a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ART. 313, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito ao princípio da legalidade, é preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).

2. As hipóteses materializadas no art. 313 do CPP não dispensam a verificação dos requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. Ou seja, é mister conjugar, sempre, a hipótese de cabimento legal da prisão preventiva com os requisitos autorizadores indicados no art. 312 do CPP.

3. No caso dos autos, o decreto prisional se ajusta à situação positivada no inciso II do art. 313 do CPP, visto que, não obstante o paciente responda por crime de receptação, é multirreincidente em crime doloso.

**4. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, o que condiciona a aferição de eventual excesso de prazo aos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.**

5. Em contato com a vara de origem, verifica-se que, embora a prisão date de 28/12/2013, se iniciou a audiência de instrução e julgamento em 20/10/2014, pendente de conclusão unicamente pela ausência de uma testemunha, cuja condução coercitiva já havia sido determinada pelo juiz titular para a continuação do referido ato processual em 10/2/2015. Ademais, em

10/2/2015, sobreveio a prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal objeto deste writ (Ação Penal n. 0000335-78.2014.8.26.0050). Sob tal contexto, não há, neste momento, desarrazoada a delonga na instrução processual.

6. Recurso não provido.

(RHC 53.012/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Destarte, não obstante a alegação de que o inquérito policial não teve seu fim, de acordo com a documentação juntada, mormente a decisão das fls. 12/16, não há constatação de mora excessiva na instrução ou sequer a ideia de paralisação indevida da ação penal, vez que não há inércia ou negligência imputada ao juízo primevo, o qual oficiou ao Corregedor da Polícia Civil, solicitando a conclusão do procedimento investigatório.

Outrossim, *in casu*, em consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal (STI), percebe-se que a ação penal, correlatada a este *writ*, já foi iniciada, com o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* e o respectivo recebimento pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**